



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

SAI-GAPS/2016/146

Exm.^a Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

PONTA DELGADA

2016-03-01

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 132/XIII/1.^a (BE) - ALARGAMENTO DA COMPETÊNCIA
INSPETIVA DA ACT NA FUNÇÃO PÚBLICA**

Ex^{ma} Senhora

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de acusar a receção do Projeto supra mencionado ao qual o Governo dos Açores manifesta **parecer desfavorável** tendo em conta que as soluções apresentadas são incompatíveis com a articulação sistemática do universo das competências atribuídas por lei tanto à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) como à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), com reflexo na Região, respetivamente, nas competências da Inspeção Regional do Trabalho (IRT) e Inspeção Regional da Administração Pública (IRAP).

Com efeito, no que à Região diz respeito, o universo de atuação da IRT dirige-se às empresas, qualquer que seja a sua forma ou natureza jurídica, de todos os setores de atividade (cf. artigos 133.º e seguintes do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho, na sua redação atual) e o da IRAP incide sobre os serviços da administração regional e local regional (cf. artigos 101.º e seguintes do mesmo diploma).

Ora, a iniciativa legislativa em apreço - ao proceder à alteração do n.º 4, do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, relativo à celebração dos contratos de prestação de serviço, mediante a substituição da referência à "IGF em articulação com a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP)" por "Autoridade para as Condições do Trabalho em articulação com ministério responsável", enquanto entidades responsáveis pela verificação, através de relatório de auditoria, da vigência de contratos de prestação de serviços para trabalho



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

subordinado, bem como à alteração do n.º 1, do artigo 121.º da LGTFP, atinente ao registo do trabalho suplementar e respetiva fiscalização, acrescentando-se também a ACT, como entidade fiscalizadora do registo em questão – atribui, de forma desfasada do todo, competências que devem continuar a ser confinadas a cada uma das inspeções dado não fazer sentido serem retiradas do âmbito a que atualmente pertencem.

Em reforço desta posição a própria LGTFP, na norma remissiva para o Código do Trabalho (artigo 4.º) refere expressamente que "Quando da aplicação do Código do Trabalho e legislação complementar (...) resultar a atribuição de competências ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, estas devem ser entendidas como atribuídas ao serviço com competência inspetiva do ministério que dirija, superintenda ou tutele o empregador público em causa e, cumulativamente, à Inspeção-Geral de Finanças (IGF)."

Ou seja, nas próprias situações em que a LTFP remete para o Código do Trabalho e deste resulte competências para a ACT, aquela afasta expressamente a sua intervenção reportando-a diretamente à IGF, tal quer dizer, na Região, à IRAP.

Assim, a introduzirem-se as alterações preconizadas estas passam a estar em colisão com a norma geral supra referida, o que revela uma contradição com as soluções consagradas na LGTFP.

Com os melhores cumprimentos. *e emsiuact*

A CHEFE DO GABINETE

LUIZA SCHANDERL